AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.711 - RJ (2017/0014143-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	EDSON DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO MENDES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	VICTOR MANUEL MARTINS PAIS
ADVOGADO	:	JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA - RJ000633B
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (A) A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO, NASCE A PRETENSÃO DO INTERESSADO EM PLEITEAR EVENTUAL NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO; E (B) TAL PRETENSÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OS AUTORES, NO ATO DA CELEBRAÇÃO DAS RESPECTIVAS AVENÇAS, JÁ TINHAM CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FOREIROS DA UNIÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por EDSON DIAS DE SOUZA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA.

1. Correta a sentença que reconheceu a prescrição com relação aos autores Renato Ferreira, João Mendes e Victor Manuel, uma vez que os mesmos poderiam ter proposto a presente ação judicial desde o momento em que tomaram conhecimento de que os imóveis que estavam adquirindo eram foreiros da União (actio nata), ou seja, desde o momento da assinatura das respectivas Promessas de Compra e Venda respectivamente, em 02.6.2004, 20.3.2007 e 26.3.2004. Entretanto, com relação ao autor Edson Dias, considerando o "Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento", verifica-se que a avença foi celebrada em 08.09.2010. Assim, tendo sido a presente ação judicial ajuizada em 30.11.2012, não se verifica o

transcurso do prazo prescricional de 5 anos para este autor, devendo ser a sentença revista apenas em relação ao mesmo.

2. O registro do título translativo no Registro de Imóveis, que gera presunção relativa de propriedade (arts. 527 do CC/1916 e 1.231 do CC/2002), é ineficaz em relação a terrenos de marinha (art. 198 do Dec.-lei 9.760/46), que constituem bens originários da União (cf. Lei de 15.11.1831; Aviso Imperial de 12.07.1833 e art. 64 da CF de 1891).

3. Não obstante, é pacífico no STJ o entendimento de que a ausência de notificação pessoal, quando identificado e certo o domicílio do interessado, torna nulo o processo originário de demarcação (1o. Turma, AgRg no AgRg no REsp 157025 / PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.05.2010)

4. No caso concreto, verifica-se que os autores, quando da celebração da promessa de compra e venda dos imóveis em questão, tinham plena ciência de que os mesmos eram "foreiro ao Domínio da União", daí porque não há que se falar em declaração de nulidade do procedimento demarcatório por ausência de contraditório e ampla defesa, na medida em que a notificação pessoal dos interessados tem o condão de dar ciência aos mesmos da demarcação do terreno de marinha, e da conseqüente mudança de sua condição jurídica para foreiro da União.

5. Apelação desprovida (fls. 539/551).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 584/591).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 11 e 13 do Decreto Lei 9.760/1946; 169 do Código Civil, aos seguintes argumentos: (a) a prescrição deve ser afastada, pois atos nulos não se convalescem com o tempo; (b) deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa; (c) e a declaração de nulidade do processo administrativo 10768.015328/92-77 em razão de não ser válida a convocação por edital;

4. Com contrarrazões (fls. 641/642), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 648).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que

decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No que tange o argumento de que a prescrição deve ser afastada, pois atos nulos não se convalescem com o tempo, o acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, assim se posicionou:

> *Com efeito: correta a sentença que reconheceu a prescrição com relação aos autores Renato de Araújo Sivuca Ferreira. João Mendes Rodrigues e Victor Manuel Martins Pais. Isso porque, esses autores poderiam ter proposto a presente ação judicial desde o momento em que tomaram conhecimento de que os imóveis que estavam adquirindo eram foreiros da União, ou seja, desde o momento da assinatura das respectivas Promessas de Compra e Venda respectivamente, em 02.06.2004 (fls. 83/100 do processo eletrônico), em 20.03.2007 (fls. 107/118 do processo eletrônico) e em 26.03.2004 (fls. 125/148 do processo eletrônico).*

8. Quanto a alegação de ausência da prescrição, fica evidente que os recorrentes tinha conhecimento de que o imóvel o qual estavam adquirindo era de foro da UNIÃO, correto o entendimento do Corte de origem ao determinar a prescrição. Sendo esse o posicionamento adotado também por esta Corte Superior, pois o prazo deve ser contato a partir da data que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média. Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
>
> *2. O STJ firmou o entendimento de que a anulação do processo de demarcação de terreno de marinha está sujeita ao lustro prescricional constante do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Com efeito, conforme a jurisprudência, o prazo deve ser contado da data em que o*

ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação.

3. In casu, com base nos fundamentos fáticos expostos, verifica-se que a SPU somente notificou a parte recorrida da necessidade de regularização em 2011, tendo a Ação sido proposta no mesmo ano, sem que o referido processo demarcatório da LPM tenha sido concluído. Portanto, não há falar em prescrição.

4. O Tribunal de origem consignou que "é ineficaz a demarcação de terreno de marinha da área onde está construído o Edifício Tom Jobim, pois amparada em procedimento preliminar oriundo de requerimento do antigo proprietário" (fl. 635, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.682.495/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 19/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do direito de ação, em demanda ajuizada pela parte agravante, na qual busca a anulação de procedimento demarcatório de terreno de marinha, finalizado em 1950, por ausência de

intimação pessoal dos interessados.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório; e (b) tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.424.737/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017; REsp 1.682.495/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.347.748/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013. V. No caso, conforme consta do acórdão recorrido, desde 1994 o pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravante. Assim, ajuizada a ação apenas em 2008, não há como afastar a prescrição da pretensão.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no AgInt no REsp. 1.397.626/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018).

9. O argumento de que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa não merece prosperar, tendo o acórdão recorrido afirmado que, no caso concreto, os autores (ora recorrentes) tinham plena ciência de que os imóveis era foreiros ao domínio da UNIÃO. Confira-se:

No caso concreto, entretanto, verifica-se que os autores tinham plena ciência de que os imóveis que adquiriram eram foreiros ao Domínio da União, conforme se infere dos seguintes documentos:

- *Edson Dias de Souza: item 7, parágrafo único do "Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento" (fls. 42/44 do processo eletrônico) e Certidão de Autorização de Transferência - CAT, expedida pela SPU (fl. 40 do processo eletrônico):*

- *Renato de Araújo Sivuca Ferreira: parágrafo único da cláusula um da Escritura de Promessa de Compra e Venda do imóvel (fls.83/100 do processo eletrônico);*

- *João Mendes Rodrigues: parágrafo quarto da cláusula um da Escritura de Promessa de Compra e Venda do imóvel (fls. 107/118 do processo eletrônico); e*

- *Victor Manuel Martins Pais: parágrafo quarto da cláusula um*

> *da Escritura de Promessa de Compra e Venda do imóvel (fls. 125/148 do processo eletrônico).*
>
> *Assim, não há que se falar em declaração de nulidade do procedimento demarcatório por ausência de contraditório e ampla defesa.*

10. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

11. Quanto ao argumento de nulidade do processo administrativo 10768.015328/92-77, em razão de não ser válida a convocação por edital, assim se posicionou o acórdão recorrido:

> *O entendimento jurisprudencial acima mencionado, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quando identificado e certo o domicílio do interessado, torna nulo o processo originário de demarcação, somente se aplica às hipóteses em que, quando da aquisição da propriedade do imóvel pelos novos foreiros, não constava na cadeia dominial inscrição de que o mesmo teria sido construído em terreno de marinha.*
>
> *Desse modo, tendo em vista que a notificação pessoal dos interessados tem o condão de dar ciência aos mesmos da demarcação do terreno de marinha, e da conseqüente mudança de sua condição jurídica para foreiro da União, incabível a sua exigência no caso concreto, uma vez que os autores, no ato da celebração das respectivas avenças, já tinham ciência da condição de foreiros da União.*

12. Nesse parcela recursal, também inviável a modificação do aresto, haja vista a afirmação de que os recorrentes já tinha ciência da condição de foreiros da UNIÃO. Inviável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR